

À Administradora Judicial
ÁTILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CARLOS REBELO GLOGER, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 28.570, com escritório profissional na Avenida Cândido Hartmann, 1987E, Mercês, CEP: 80.710-570, apresentar.

HABILITAÇÃO/INCLUSÃO DE CRÉDITO

em razão do Relação de Credores apresentada no processo de Recuperação Judicial das empresas MORO CONSTRUÇÕES LTDA., MORO EMPREENDIMENTOS LTDA., ÁTILA VEÍCULOS LTDA., MORO IMÓVEIS LTDA., BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA., e MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA, autos nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, o que faz com base nos fatos e nas razões de direito a seguir apresentadas.

1. DA HABILITAÇÃO/INCLUSÃO DO CRÉDITO

As empresas MORO CONSTRUÇÕES LTDA., MORO EMPREENDIMENTOS LTDA., ÁTILA VEÍCULOS LTDA., MORO IMÓVEIS LTDA., BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA., e MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA tiveram em 14/11/2023 deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Após isso, foi publicado no Diário Oficial o Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, dando início ao prazo para apresentação de habilitações e/ou divergências ao Sr. Administrador Judicial.

O crédito em comento decorre da ação nº 0005694-19.2006.8.16.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível de Curitiba/PR. A ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e lucros cessantes ajuizada em face das Recuperandas (Átíla Imóveis Ltda Epp e Moro Construções Cíveis Ltda), foi procedente e transitou em julgado. A Recuperanda foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, à título de alugueis devidos desde maio/2003 até o efetivo pagamento.

Os honorários sucumbenciais foram fixados inicialmente em 13% (treze por cento) do valor da condenação. E, posteriormente, também foram arbitrados honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em sede de cumprimento de sentença. Portanto, o

crédito do ora Requerente contempla os honorários de sucumbência arbitrados no curso de toda a ação judicial.

Em sede de cumprimento de sentença, apresentado em abril/2013, foram apresentados os cálculos com o valor total devido pelas Recuperandas, incluindo os lucros cessantes e honorários de sucumbência. Apesar de intimadas (em agosto/2013), as Recuperandas não efetuaram o pagamento voluntário da dívida.

Diante disso, foi apresentado novo cálculo (novembro/2013) com os valores atualizados, contudo, nestes cálculos foram deixados de fora o valor dos lucros cessantes e honorários. Novamente as Recuperandas foram intimadas para efetuar o pagamento, porém não cumpriram com a determinação legal, incidindo assim, a multa de 10% do art. 475 do CPC (atual 523 do CPC), acrescido de honorários, estipulados em R\$ 3.000,00 (três mil) pelo Juízo.

Destaca-se que apesar do trânsito em julgado da decisão, e da intimação para pagamento (voluntário e com o acréscimo de multa de 10% e honorários, em fase de cumprimento de sentença) **os valores não foram pagos até a presente data**, de modo que o valor devido é muito superior ao arrolado na relação de credores e no Edital.

Segundo a legislação, a atualização do crédito habilitado deve se dar até a data do pedido de recuperação – no caso em exame, dia 19/09/2023 -, conforme previsão expressa do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005; vejamos:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (...).

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O crédito objeto de pedido de recuperação judicial será atualizado por meio de incidência de correção monetária e juros de mora calculados até o dia do referido pedido. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1793799/RS, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)

Portanto, conforme atesta a planilha em anexo, o valor total devido pela Recuperanda ao Requerente CARLOS REBELO GLOGER à título de honorários, é de R\$ 273.188,93.

RESUMO	
Condenação de danos morais mais lucros cessantes com a incidência de correção monetária pela média INPC (IBGE) / IGP-DI (FGV) e juros de 1% ao mês desde a citação (30/03/2007) até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/09/2023)	R\$ 988.822,56 (danos materiais) + R\$ 1.024.552,64 (lucros cessantes) = R\$ 2.013.375,20
Multa de 10% em razão do não pagamento voluntário da condenação (art. 523, §1º, do CPC)	R\$ 201.337,52
Honorários advocatícios de 13% da condenação	R\$ 261.738,77
Honorários advocatícios – valor de R\$ 3.000,00 com a incidência de correção monetária pela média INPC (IBGE) / IGP-DI (FGV) desde a fixação até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/09/2023)	R\$ 11.450,16
Total devido pelas Recuperandas ao Sr. Ruy	R\$ 2.214.712,72
Total devido pelas Recuperandas aos advogados	R\$ 273.188,93

Frente ao exposto, as Recuperandas devem ao Requerente a importância total de R\$ 273.188,93 (duzentos e setenta e três mil e cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/09/2023).

Diante disso, requer-se que seja acolhida a presente inclusão/habilitação do crédito em comento, incluindo-o na Relação de Credores ora discutida.

Nome: CARLOS REBELO GLOGER

Endereço: Avenida Cândido Hartmann, 1987, 1º andar, Mercês, Curitiba/PR, CEP 80.710-570

Endereço para intimações: Avenida Cândido Hartmann, 1987, 1º andar, Mercês, Curitiba/PR, CEP 80.710-570

Valor do crédito: R\$ 273.188,93, atualizado até 19/09/2023.

Origem: Honorários de sucumbência decorrente da ação e do cumprimento de sentença, autos nº 0005694-19.2006.8.16.0001.

Classificação: de **natureza trabalhista**, por equiparação (REsp1152218 RS e Resp 169774), na forma do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05

2. CLÁSSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO NATUREZA ALIMENTAR – CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO

O crédito em comento refere-se integralmente a honorários de sucumbência decorrentes da ação n.0005694-19.2006.8.16.0001.

Pois bem. Conforme entendimento consolidado pelo STJ:

“os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, tem natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas **para efeito de habilitação em falência**, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83-I do referido Diploma Legal”. (REsp nº 1.152.218/RS)

Portanto, **o crédito ora discutido ostenta natureza alimentar, de forma que para fins de habilitação na presente recuperação judicial, equipara-se aos créditos trabalhistas.**

3. DA CONCLUSÃO

Pugna-se para que seja acolhida a presente habilitação, juntamente com os documentos que a instruem, e que seja incluído na Relação de Credores dos autos de Recuperação Judicial o crédito em favor do ora requerente, no valor de R\$ 273.188,93.

Adicionalmente, requer que o crédito ora descrito seja classificado como de natureza trabalhista, por equiparação (REsp 1152218 RS), na forma do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Por fim, fica o Requerente à disposição de Vossa Senhoria para a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos complementares, caso seja necessário.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Curitiba/PR, em 13 de Dezembro de 2.023.

CARLOS REBELO GLOGER

OAB/PR 28.570

ROL DE ANEXOS:

1. Documento pessoal da parte;
2. Procuração processo n. 0005694-19.2006.8.16.0001
3. Sentença e Acórdão - decisão acostada ao seq. 1.1, dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005694-19.2006.8.16.0001– 1ª Vara Cível de Curitiba/PR;
4. Petição de cumprimento de sentença indicando o valor de R\$ 58.941,06 (cinquenta e oito mil e novecentos e quarenta e um reais e seis centavos), a título de honorários de sucumbência, acostada ao seq. 1.1, dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005694-19.2006.8.16.0001– 1ª Vara Cível de Curitiba/PR;
5. Decisão homologando o valor e determinando o pagamento voluntário , inclusive com os honorários de sucumbência;
6. Decisão determinando a aplicação da multa de 10% e de honorários de sucumbência em sede de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
7. Planilhas de cálculos.